



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a referida conduta vedada também pode caracterizar abuso de poder político e econômico, dependendo da gravidade (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), sendo que “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

CONSIDERANDO ser necessário e indispensável o Ministério Público Eleitoral para a efetiva fiscalização e apuração da suposta conduta vedada em questão, inclusive com o feito de conhecer previamente as circunstâncias que determinaram a realização da obra indicada pelo representante (anônimo);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Portaria PGR/PGE nº 1º/2019, a qual estabelece normas para registro, tramitação e nomenclatura do procedimento preparatório eleitoral no âmbito do Ministério Público Eleitoral,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL em face de Fufuca Dantas visando a apuração da irregularidade apontada, que pode, em tese, caracterizar a conduta vedada prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Christiany Nunes Pessoa Otaviano, Técnico Ministerial – Administrativa, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria Eleitoral.

Na oportunidade, DETERMINO, como providência preliminar, a notificação do investigado pessoal do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, bem como da representação e dos vídeos que a instruem, deverão ser encaminhadas como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos (*) documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na Manifestação nº 17262082022:

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza a Portaria PGR/PGE nº 001/2019.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias Eleitorais com sede nesta cidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, visando sua ampla divulgação.

Cumpra-se.

Bom Jardim/MA, 31 de maio de 2024.

assinado eletronicamente (*)

Larissa Sócrates de Bastos
Promotora Eleitoral

COLINAS

REC-PJCOL - 32024

Código de validação: 01575FBDA3

REF. AO SIMP Nº. 000023-509-2024.

RECOMENDAÇÃO Nº 03-2022-PJPCOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade, transparência e da moralidade;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe QUE TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES de seu interesse particular, OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 12.527/2011, EM SEU ART. 3º, PRELECIONA QUE DEVE-SE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS SEGUINTE DIRETRIZES: OBSERVÂNCIA DA PUBLICIDADE COMO PRECEITO GERAL E DO SIGILO COMO EXCEÇÃO; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÕES; UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO VIABILIZADOS PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DE TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 12.527/2011, EM SEU ART. 7º, INCISO VI, PREVÊ QUE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMPREENDE, ENTRE OUTROS, O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÃO PERTINENTE À ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas (art. 8º, caput);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.194/1966 dispõe, em seu art. 16, que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência pública configura ato ímprobo, tipificado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000023-509-2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITA E AO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE COLINAS-MA, para que, em até 30 dias corridos, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da LIA):

I) Tomem todas as medidas cabíveis para que sejam afixadas, em todas as obras municipais em curso, placa visível, contendo o número do contrato, a empresa contratada, a rubrica orçamentária, o valor contratado e orçado da obra, o seu objeto e o correlato prazo de entrega;

II) Caso as obras realizadas nas Ruas Thallis Inocêncio dos Prazeres e na Rua Beco Rio, ambas no Bairro Curimatã, Colinas/MA, não sejam da municipalidade, que informem qual o ente responsável por tais obras, visto que os logradouros citados são municipais;

III) No caso de impossibilidade do cumprimento do teor desta recomendação, que tal circunstância seja informada e demonstrada documentalmente no prazo citado acima.

De mais a mais, cumpre ressaltar que esta recomendação não ostenta caráter vinculativo, cabendo ao gestor decidir sobre o seu acatamento.

Contudo, possui valor probatório, pois dá plena ciência ao gestor das incorreções e ilegalidades apuradas, servindo para configurar o dolo específico de praticá-las.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

II) Ao noticiante, à Câmara de Vereadores e ao CAOP-Proad, para fins de conhecimento, via e-mail, sem necessidade de ofício de encaminhamento.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, data do sistema.

Atenciosamente,